

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.576/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000706256-44  
Impugnação: 40.010143710-31, 40.010144091-78 (Coob.), 40.010144093-30 (Coob.)  
Impugnante: Freitas e Froes - Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda  
IE: 001082040.00-68  
Harley Dias Lopes Fróes (Coob.)  
CPF: 369.707.276-53  
Patricia Leal de Freitas Fróes (Coob.)  
CPF: 623.911.606-82  
Proc. S. Passivo: Lucelho Marquez Diniz/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES.** Constatada a responsabilidade tributária do administrador por encerramento irregular de atividades, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 3º da Instrução Normativa SCT nº 001 de 03/02/06.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA.** Constatado o transporte de mercadorias (NCM 7005 e 7009) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido na entrada em território mineiro de mercadoria sujeita à substituição tributária interna, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a aquisição de mercadorias (vidro comum e espelho para comercialização/industrialização, NCM 7005 e 7009, respectivamente) oriundas de outra unidade da Federação (Espírito Santo), sujeitas ao regime de substituição

tributária, sem o recolhimento do ICMS/ST devido por ocasião da entrada em território mineiro, no período de 01/05/12 a 30/01/13.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 3º da Instrução Normativa SCT nº 001 de 03/02/06.

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 95/108, acompanhada dos documentos de fls. 110/134, alegando em síntese:

- inexistência de razão para a inclusão dos sócios no polo passivo;
- prescrição e decadência do lançamento, nos termos do art. 174 do CTN;
- o imposto exigido é de responsabilidade do remetente;
- todo imposto devido foi recolhido;
- questionam a aplicação da multa de revalidação;
- solicitam diligência.

Ao final, requerem a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 137/143, refutando os argumentos da Defesa e pugna pela procedência do Lançamento.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes pedem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Defesa compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado a autuação versa sobre a aquisição de mercadorias, vidro comum e espelho para comercialização/industrialização (NCM 7005 e 7009 respectivamente), oriundas de outra unidade da Federação, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem o recolhimento do imposto devido por ocasião da entrada em território mineiro, no período de 01/05/12 a 30/01/13.

Inicialmente, os Impugnantes aduzem que existem débitos constituídos em 08/05/12 e que, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN, a ação para cobrança estaria prescrita.

Fazem alusão, de forma descontextualizada, a uma suposta doação cujo fato gerador teria ocorrido em 08/05/08, invocando o art. 174 do CTN para se referir à decadência.

Por fim, a Defesa traz o art. 173 do CTN para se referir à regra geral de decadência aplicável ao lançamento de ofício.

Contudo, equivocam-se os Impugnantes, como adiante se verá.

A prescrição está realmente prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional e trata do direito da Fazenda Pública exercer a ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir da data de sua constituição definitiva. Veja-se:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

José Jayme de Macêdo Oliveira define prescrição como sendo:

(...) figura de natureza processual que implica a perda do direito de ação de cobrança do crédito tributário, sucede a decadência, contando-se o seu respectivo prazo (cinco anos) da constituição definitiva do crédito (pelo lançamento). Código tributário Nacional: comentários, doutrina, jurisprudência. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 475.

Portanto, ao contrário do que aduz a Defesa, o crédito tributário, constituído pelo presente lançamento, refere-se a fatos geradores dos exercícios de 2012 e 2013, não havendo que se falar em prescrição.

Já a decadência, trata do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário e encontra previsão nos arts. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se que a decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76977 RS 2011/0191109-3, de 12/04/12:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (GRIFOU-SE)

Mais recentemente, pronunciou-se o STJ, no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração - EDcl no Recurso Especial - REsp 1264479/SP, em acórdão de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado em 10/08/16. Examine-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO REsp 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECOLHIMENTO NÃO É REALIZADO.

2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

E também no Agravo Regimental -AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 533.405 –RS (2014/0144927-8):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 973.733/SC, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ O PAGAMENTO ANTECIPADO – CASO DOS AUTOS -, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É AQUELE ESTABELECIDO NO ART. 173, I, DO CTN.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Registra-se por oportuno, que nos termos do inciso I do mencionado art. 173 do CTN, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2012 somente se findaria em 31/12/17, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 04/05/17, conforme cópia do Diário Oficial de Minas Gerais acostado às fls. 89. Já os Coobrigados, foram intimados em 17/04/17, conforme Avisos de Recebimento (AR) anexados às fls. 87 e 88 dos autos.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, constata a Fiscalização a falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas aquisições de vidro comum e espelho para comercialização/industrialização por ocasião da entrada em território mineiro.

A alegação da Defesa de que a obrigação do recolhimento em debate seria do remetente não encontra fundamento na legislação tributária do estado de Minas Gerais, pois o art. 14 do Anexo XV do RICMS/02 traz de forma clara a responsabilidade do estabelecimento destinatário quando esta não é atribuída ao alienante ou ao remetente. Confira-se:

RICMS/02:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação

interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

*Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:*

*"Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente."*

A afirmação de que todas as mercadorias não entram no estado de Minas Gerais sem a devida fiscalização e recolhimento dos impostos, também não tem a capacidade de modificar o lançamento.

Cumpram-se destacar que a falta do recolhimento está demonstrada nos autos de forma documental pelo Fisco e, ademais, atualmente, a fiscalização física foi reduzida e nem todas as notas fiscais são carimbadas nas barreiras.

A Fiscalização verificou todas as notas fiscais, confrontando-as com os recolhimentos do remetente e/ou do destinatário e nenhum registro foi encontrado no sistema para as notas fiscais objeto do lançamento.

Da mesma forma, também não cabe razão à Defesa quanto ao questionamento de não notificação previa ao remente.

Consta dos autos que a Contribuinte foi intimada (Auto de Intimação 1180/2016 de fls. 02) a apresentar os comprovantes de recolhimento de diversas notas fiscais que compõem o rol do anexo à intimação.

Contudo, comprovou apenas os recolhimentos referentes à uma parte do referido rol de notas fiscais, sendo esta decotada do montante que originou o Auto de Infração.

Quanto à alegação de que a Fiscalização ignorou toda cadeia de recolhimento ocorrido por substituição tributária sem qualquer compensação dos créditos antecipados pelos fornecedores e também recolhidos pela Autuada, também não assiste razão à Defesa.

O cálculo do ICMS/ST segue rigorosamente os ditames estabelecidos na legislação, conforme arts. 6º, 7º, 8º, 10º, 11, 19 e 20, todos do Anexo XV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Cumpram-se registrar que o crédito tributário encontra-se devidamente apurado conforme demonstrativo de fls. 10, bem como as respectivas notas fiscais que compõem a base de cálculo estão relacionadas às fls. 52/59 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao pedido de diligência, este configura-se desnecessário uma vez que os fatos apresentados pelas partes nos autos, são suficientes para o pleno esclarecimento das exigências que motivaram a lavratura do Auto de Infração em exame.

Os Impugnantes questionam a aplicação da multa de revalidação exigida no percentual de 100% (cem por cento), citando o art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96 para alegar que o percentual aplicado deveria ser de 75% (setenta e cinco por cento).

Entretanto, registra-se que a Multa de Revalidação exigida está em estrita consonância ao disposto no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10º do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(Grifou-se).

(...)

Em suma, a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), sendo que no Auto de Infração em exame foi exigida no percentual de 100% (cem por cento) por tratar-se de mercadoria sujeita à substituição tributária.

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

**EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO,**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade na cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (GRIFOU-SE)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Ainda com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

No que se refere à alegação de inversão do ônus da prova, razão não assiste aos Impugnantes, nos termos do citado art. 373 da Lei nº 13.105/15 (CPC/15) transcrito pela Defesa às fls. 105, pois caberia aos Impugnantes a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação tributária, no intuito de cessar a pretensão da Fazenda Pública Estadual, porém, não efetivada nos autos.

No tocante ao argumento da Defesa acerca da restituição de indébito, cumpre salientar que os valores recolhidos pela Autuada foram decotados das exigências fiscais do presente Auto de Infração, não havendo que se falar em restituição de valores pagos e retidos antecipadamente.

Por fim, quanto à composição do polo passivo da obrigação tributária, os Impugnantes requerem que seja declarada a nulidade da inclusão dos sócios (ilegitimidade passiva).

Entendem que a possibilidade de redirecionamento da exigência do crédito tributário para o sócio-administrador é medida excepcional que só pode ser realizada nas hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, cumpre registrar que no caso dos autos, está comprovado o encerramento irregular das atividades da Impugnante, fato que enseja a citada inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização acostou, às fls. 60, documento no qual relata que em diligência ao estabelecimento autuado, constatou o encerramento irregular da atividade da citada empresa sem a devida comunicação à Repartição Fazendária.

Nesse caso, vê-se que o procedimento do Fisco encontra-se alicerçado nas disposições contidas no art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06.

Nos documentos de fls. 64, os Coobrigados constam como sócios-administradores da sociedade.

Importante destacar que recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou súmula pacificando entendimento sobre a dissolução de empresas que deixam de funcionar em seus domicílios fiscais e não comunicam essa mudança de modo oficial, senão veja-se:

SÚMULA 435: PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE.

Assim, correta a eleição dos sócios-administradores da Autuada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06, *in verbis*:

CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001/06:

Dispõe sobre procedimentos relativos à formalização de crédito tributário de contribuinte cujas atividades foram encerradas irregularmente; disciplina os meios de prova da realização da cobrança administrativa e padroniza procedimentos relacionados ao contencioso administrativo fiscal.

(...)

CAPÍTULO II

FORMALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE CONTRIBUINTE CUJAS ATIVIDADES FORAM ENCERRADAS IRREGULARMENTE

Art. 1º (...)

Art.3º. A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 01 de agosto de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**